



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui § 5º, dá-se nova redação ao § 3º e reordena demais parágrafos do Art. 214 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 214. Também não se fará citação quando se verificar que o réu ou executado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e a certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º O juiz nomeará médico para examinar o citando, que apresentará laudo em cinco dias.

§ 3º Será dispensável a nomeação se vier aos autos declaração de incapacidade ou impossibilidade firmada por médico do citando, respondendo o profissional pela veracidade da declaração em cinco dias. Dessa declaração, será admissível contraprova pela parte contrária por igual prazo.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade **da citação**, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

São muitos os juízos e comarcas que, infelizmente, não contam com quadro de peritos médicos, mormente que realizem laudos médicos para pessoas beneficiárias de justiça gratuita. E órgãos médicos públicos que, em regra, realizam tal tipo de perícia, o fazem com notório atraso. A inclusão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º possibilitará, assim, à parte poder provar seu estado de incapacidade e, de outro, permite que o processo prossiga seu curso de forma mais célere e econômica. Com isso, será atendida e prestigiada, assim, a razoável duração do processo. Faz-se, ainda, previsão explícita e clara de que a impossibilidade a que se refere o §4º é a do ato de citação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**